



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação cível nº 0002419-96.2021.8.19.0213

Apelante: Município de Mesquita

Apelado: Francisco Rodrigues Cápua

Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

Apelação cível. Direito Administrativo. Ação de cobrança. Exoneração de servidor Público ocupante de em cargo em comissão. Verbas rescisórias. Proventos, décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. Dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu.

- 1. Servidor público que ocupava cargo em comissão no Município de Mesquita e foi exonerado em 2017. Pretensão de recebimento dos proventos salariais de novembro e dezembro de 2016, décimo terceiro salário, férias de 2016/2017 com acréscimo de 1/3 e indenização por dano moral.**
- 2. Sentença de parcial procedência, com a condenação do ente municipal ao pagamento das verbas trabalhistas, excluída a indenização por dano moral e a taxa judiciária.**
- 3. O Município alega, em sua apelação, que o autor não faz jus às férias de 2016/2017 e se insurge contra a condenação ao pagamento da taxa judiciária.**
- 4. Ausência de contradição na sentença. Considerando a data de exoneração, o autor faz jus às férias proporcionais de 7/12 (referentes aos meses de junho a dezembro de 2016), acrescidas de 1/3. Aplicação dos artigos 7º e 39 da Constituição Federal aos ocupantes de cargo público.**





- 5. Municipalidade que alega ser isenta do pagamento de custas, que abarcariam o conceito de taxa judiciária.**
- 6. Não cabimento. Súmula nº 145 do TJRJ e enunciados nº 42 e 44 do FETJ. O Município réu possui isenção da taxa judiciária quando for autor na ação e desde que comprove que concedeu isenção, conforme art. 115 do CTE. Taxa judiciária é devida pelo ente municipal quando for réu e condenado no ônus sucumbencial, o que configura o caso dos autos.**
- 7. Desprovimento do recurso. Percentual de honorários sucumbenciais que deve ser fixado quando da liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC.**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível acima, em que é apelante Município de Mesquita e apelado Francisco Rodrigues Cápuia,

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença de fls. 76/80, que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de cobrança proposta por FRANCISCO RODRIGUES CÁPUA em face do MUNICÍPIO DE MESQUITA objetivando o recebimento de diversas verbas trabalhistas com fundamento na Constituição Federal.

Alega, em síntese, que autor em 29 de maio de 2013, foi nomeado pelo réu, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E RECEITA - SEMEF, sendo exonerado em definitivo do cargo em 02 de janeiro de 2017; (b) o Município réu deixou de pagar os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



proventos salariais de novembro e dezembro de 2016, 13º salário de 2016, bem como as férias 2016/2017, ambas acrescidas de 1/3; (c) apesar de não ter pago os proventos salariais de novembro e dezembro de 2016, o Município gerou os respectivos contracheques, conforme comprovam documentos anexos.

Postula, assim, o pagamento de proventos salariais de novembro e dezembro de 2016, 13º salário de 2016, bem como as férias 2016/2017 acrescidas de 1/3. Tudo no valor total de R\$ 11.470,16 (onze mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos) e indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.

Contestação às fls. 38/42, acompanhada dos documentos de fls. 43, onde o réu alega, em síntese, que: (a) o Autor não faz jus às férias de 2016/2017. Considerando a tabela abaixo colacionada, verifica-se que o autor gozou, em junho/2016, das férias relativas ao período aquisitivo de 29/05/2015 a 28/05/2016; (b) desta forma, o autor faz jus a 7/12 das férias de 2016, razão pela qual o pedido de percepção de férias integrais referente ao ano de 2016 deve ser julgado improcedente; (c) não cabe indenização por dano moral.

Réplica às fls. 49/52.

Despacho para as partes se manifestarem em provas às fls. 54, tendo as partes autora informado não ter mais provas a produzir às fls. 60 e o réu às fls. 63.

Promoção do Ministério Público às fls. 69 pela não intervenção no feito.

Despacho determinando a remessa ao Grupo de Sentenças às fls. 71.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A pretensão autoral tem por escopo a condenação do réu ao pagamento de diversas verbas trabalhistas, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e elencadas na inicial.

É fato incontroverso que a autora ocupou o cargo comissionado temporário de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E RECEITA - Secretaria Municipal de Fazenda de Mesquita pelo período de 29 de maio de 2013 até 02 de janeiro de 2017.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No caso dos autos, a contratação se fundou na prevista pelo artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, ou seja, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como se vê, toda a legislação referida no instrumento refere-se à contratação específica para prestação temporária de serviço. Tal contratação não estabelece vínculo empregatício entre as partes, pois, em verdade, tem natureza administrativa e destina-se a atender demanda excepcional de interesse público, tendo cláusula contratual expressa acerca da aplicação da Lei n. 8666/93.

Ao revés, ao que tudo indica a contratação foi feita sob a égide da Lei Complementar Municipal n° 04/2005.

Deste modo, faz jus a parte autora a todas as verbas definidas na Legislação Municipal, com as de incidência obrigatória pela imposição Constitucional do artigo 39, §§ 2º e 3º .

O parágrafo 3º do art. 39 da Carta Magna determina a aplicabilidade aos servidores ocupantes de cargo público dos direitos sociais previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.

Em se tratando de direitos fundamentais, são de observância obrigatória e aplicáveis a todos os trabalhadores.

Assim, a autora, na qualidade de servidor público do Município réu em caráter temporário, tem direito:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Deste modo, faz jus a autora a todas as verbas definidas na Legislação Municipal, aquelas que voluntariamente foram pagas pelo réu aos contratados temporariamente e as de incidência obrigatória pela imposição Constitucional do artigo 39, § 3º.

DOS SALÁRIOS DE NOVEMBRO e DEZEMBRO e 13º SALÁRIO de 2016:
A parte autora alega não ter recebido os salários de novembro e dezembro de 2016, bem como não ter recebido o 13º salário de 2016, apesar da emissão dos contracheques.

Considerando que a parte autora não pode fazer prova de fato negativo, caberia à ré provar o pagamento.

No entanto, na sua contestação o réu sequer impugna esta alegação.

Pelo Princípio da Impugnação Especificada, deveria a parte ré impugnar os fatos, mas assim não o fez, presumindo-se verdadeiros os valores apontados pelo autor às fls. 63, nos termos do art. 341 do CPC.

Outrossim, a ré também não apresentou prova do pagamento das verbas mencionadas, o que configuraria fato extintivo ao direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC.

Ressalte-se que, apesar de instada a se manifestar em provas, a parte ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 63). Assim, prospera o pedido de pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro, bem como o 13º salário, todos do ano de 2016.

DAS FÉRIAS:

Considerando que o autor gozou férias do período aquisitivo dos anos de 2015/2016 em junho de 2016 e, sobretudo considerando que o ingresso no referido cargo se deu em maio de 2013 e a saída em dezembro de 2017, assiste razão ao réu no sentido de que o autor só faz jus à indenização de 1/3 de férias em relação ao período de 7/12 meses.





Isto porque o período aquisitivo de férias do autor se iniciava, a cada ano, ne mês de JUNHO (pois ingressou no cargo em 29 de maio).

Portanto, no período aquisitivo de 2016/2017, considerando a saída do autor do cargo em dezembro de 2016, as férias só são proporcionais a 7/12 avos (referentes aos meses de junho a dezembro de 2016). Portanto, tem direito o autor à indenização de 1/3 de férias sobre o período de 7/12 meses do ano de 2016.

DO DANO MORAL:

Os danos morais, de seu turno, não restaram configurados na hipótese, eis que não houve comprovação de qualquer lesão à imagem, à honra ou ao nome do autor.

Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de violação aos direitos da personalidade que mereçam ser compensados, tratando-se de mero aborrecimento, incapaz de ofensa moral ao autor.

A cobrança destas verbas, por si só, não caracteriza dano moral.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu a pagar à parte autora a complementação das verbas rescisórias, cujo cálculo deverá conter:

- a) Pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2016;*
- b) Pagamento de 7/12 avos de férias proporcionais do período aquisitivo 2016/2017, acrescidas de 1/3 constitucional;*
- c) Pagamento de 13º salário de 2016;*

Tais verbas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação alterada pela Lei nº. 11.960/2009, contados a partir da citação, compensando-se os valores pagos, tudo a ser apurado em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas ante a isenção legal.

No entanto, tendo a parte autora sucumbido marte mínima do pedido, condeno o Município ao pagamento da taxa judiciária em favor do FETJ, nos termos da Súmula nº145 do TJR, bem como ao pagamento de honorários



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

advocatícios em favor do advogado da autora, o qual será fixado após a liquidação da sentença, na forma do §4 inciso II, ° do artigo 85 do CPC.

Submeta-se esta sentença do reexame necessário de acordo com o artigo 496 do CPC.

Ao trânsito em julgado, nada requerido em vinte dias, dê-se baixa e arquivase. P.R.I”.

O réu apelou às fls. 132/137 alegando que:

- (i) o autor não faz jus às férias de 2016/2017, uma vez que gozou, em junho de 2016, das férias relativas ao período aquisitivo de 29/05/2015 a 28/05/2016. Aduz que o magistrado *a quo* reconheceu, em clara contradição, o direito pleno do autor a 1/3 de férias e, posteriormente, mencionou que tal direito estaria restrito a um período determinado;
- (ii) o Município de Mesquita é isento do pagamento da taxa judiciária, além da isenção das custas já reconhecida em sentença.

Pleiteia a reforma da sentença para considerar que o apelado não tem direito às férias de 2016/2017, bem como o reconhecimento de isenção do Município ao pagamento da taxa judiciária.

O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 145).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal diz respeito ao direito do autor às férias de 2016/2017, considerando que ele exerceu cargo em comissão de 29/05/2013 a 02/01/2017, quando foi exonerado em definitivo. O apelante



questiona, ainda, a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária.

Nesse contexto, ressalta-se que o autor foi admitido no mês de maio de 2013, portanto, a contagem do período aquisitivo não corresponde ao ano civil (janeiro a dezembro), mas sim de maio de um ano a maio do ano seguinte.

Assim, em relação ao período aquisitivo dos anos de 2015/2016, restou demonstrado que o apelado gozou férias em junho de 2016.

Já no ano de 2016, verificando a data de exoneração, o autor faz jus às férias proporcionais de 7/12 (referentes aos meses de junho a dezembro de 2016), acrescidas de 1/3. Logo, tem direito às férias de 2016/2017 de forma proporcional, o que foi reconhecido pelo magistrado *a quo*.

Assim, ao contrário da tese defendida pelo apelante, não há contradição na sentença, que reconheceu o direito do apelado ao recebimento proporcional – e não pleno – de férias, acrescida do terço constitucional. Ressalta-se o disposto no art. 39 e 7º da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL COMISSIONADO. COBRANÇA DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação da sentença que condenou o Município de Cabo Frio a pagar ao autor férias e 13º salário, inclusive proporcionais, durante os períodos em que este exerceu cargos comissionados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o apelado, na qualidade de ocupante de cargo comissionado, faz jus ao recebimento de verbas trabalhistas referentes a férias e 13º salário, inclusive proporcionais.

III. Razões de decidir

3. O apelante não negou que o ora apelado houvesse exercido dois cargos de provimento em comissão no Município, nem refutou os períodos em que tais cargos foram exercidos.

4. Tanto nesta Corte como no e. Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que a Constituição Federal assegura ao servidor público nomeado para cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, os mesmos direitos sociais do servidor ocupante de cargo efetivo, elencados no artigo 39, § 3º, notadamente, o recebimento de 13º salário, férias e terço constitucional.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 39, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, 26ª Câmara Cível, Apelação 0000287-42.2021.8.19.0027, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, j.15/06/2022; STF, RE 570908, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 12.03.2010; e STF, AI nº 813.805/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 25/6/2014.

(0805858-72.2022.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 08/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. 1. Servidora nomeada para cargo em comissão de Procuradora do Município, sendo exonerada sem os pagamentos de verbas trabalhistas. 2. Restou incontroverso pela prova documental carreada aos autos que a Autora exerceu cargo comissionado, junto ao Município Réu, no período descrito na exordial. 3. Ausência de comprovação do pagamento dos valores cobrados. 4. Direitos constitucionalmente assegurados a todos os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

trabalhadores (férias, 1/3 constitucional e 13º salário). 5. O art. 39, § 3º, da CF estende aos ocupantes de cargos públicos, inclusive, em comissão, alguns dos direitos trabalhistas previstos no art. 7º, dentre eles, o direito às férias anuais remuneradas acrescidas de um terço além do décimo terceiro salário. 6. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. 7. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA: 00020488620208190078 202429500350, Relator.: Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO, Data de Julgamento: 19/03/2024, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 27/03/2024))”

No que se refere à taxa judiciária, não incide ao caso o art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99, aplicável exclusivamente às custas judiciais, e sim o art. 111, II, do CTN, segundo o qual a legislação tributária sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos dos enunciados FETJ nº 42 e 44 e Súmula nº 145 ambos do TJRJ:

“FETJ 42 - A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos federais, municipais e respectivas autarquias quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, à exceção do INSS, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.

FETJ 44 - As custas processuais encontram-se disciplinadas na Lei nº 3.350/99, em seu artigo 1º, primeira parte, enquanto que a taxa judiciária está insculpada no artigo 112 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei 05/75), seguindo-se que taxa e custas possuem natureza jurídica distintas, haja vista apresentarem definições diversas em nosso ordenamento jurídico.

Súmula 145 TJRJ: “Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas devera pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbências.”

A partir da leitura do Enunciado 44 do FETJ, nota-se que os institutos de taxa judiciária e custas processuais não se confundem, motivo pelo qual a isenção municipal é apenas em relação às custas.

Observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:



“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A FORNECER À AUTORA OS MEDICAMENTOS GENÉRICOS, EQUIVALENTES AOS DESCRITOS NA INICIAL, BEM COMO O CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E AMBOS OS RÉUS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO RÉU QUE SE RESTRINGE AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. O Município de Natividade, na qualidade de réu, deve recolher a taxa judiciária devida. Inteligência do art. 115, caput, do Código Tributário Estadual, c/c a súmula 145 deste Tribunal e o enunciado nº 42 do Fundo Especial desta Corte e o art. 166, § 4º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acerto da sentença. RECURSO DESPROVIDO. (0800468-15.2023.8.19.0035 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 19/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))”

Assim, a condenação ao pagamento da taxa judiciária é devida, pois a isenção prevista no art. 115, parágrafo único, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, somente beneficia o ente público quando este age como autor da ação. Nesse sentido, quando o ente municipal é réu e sucumbente, como ocorre nos autos, há o dever de arcar com tal despesa, conforme os enunciados e precedentes supracitados.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, devendo o percentual de honorários sucumbenciais ser fixado quando da liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora